



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980435 - PR (2025/0039915-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GISLAINE DEMBISKI DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR008522
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI - PR043157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA. REVOLVIMENTO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o qual foi utilizado como substituto de revisão criminal em condenação com trânsito em julgado.
2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas e outros crimes, com pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de multa, com trânsito em julgado em 26/10/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de droga para consumo próprio, considerando a quantidade apreendida e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substituto de revisão criminal, o que não é permitido, conforme a competência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Não foi verificada qualquer teratologia ou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal. 2. A ausência de teratologia ou coação ilegal impede a concessão da ordem de *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 980435 - PR (2025/0039915-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GISLAINE DEMBISKI DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR008522
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI - PR043157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA. REVOLVIMENTO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, o qual foi utilizado como substituto de revisão criminal em condenação com trânsito em julgado.
2. A agravante foi condenada por tráfico de drogas e outros crimes, com pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, além de multa, com trânsito em julgado em 26/10/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de droga para consumo próprio, considerando a quantidade apreendida e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser utilizado como substituto de revisão criminal, o que não é permitido, conforme a competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não foi verificada qualquer teratologia ou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal. 2. A ausência de teratologia ou coação ilegal impede a concessão da ordem de *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GISLAINE DEMBISKI DE CARVALHO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 29 do Código Penal (2º Fato) e do art. 33, , da Lei n. 11.343/2006 (3º Fato), observadas as disposições *caput* do artigo 69 do Código Penal; à pena total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa.

O trânsito em julgado na origem ocorreu em 26/10/2022, conforme informação prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à fl. 117.

Nas razões do presente recurso, a defesa insiste na possibilidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de droga para o próprio consumo.

Para tanto alega que "*foram apreendidos míseros 31 gramas de maconha, quantidade que presume porte para uso nos termos da novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP*" (fl. 179).

Requer, ao final, a absolvição do tráfico, com a consequente desclassificação para o crime previsto no artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, a agravante pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se buscar a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de droga para o próprio consumo.

No entanto, o *habeas corpus* foi interposto contra condenação com trânsito em julgado.

Diante disso, não devia ser conhecido, pois estava sendo utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifiquei a presença de teratologia ou coação ilegal que desafiasse a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Diante de tais considerações, não há qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada, até mesmo pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas na via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0039915-4

**AgRg no
HC 980.435 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00041630820208160129 41630820208160129

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI
ADVOGADO : MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR008522
ADVOGADA : ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI - PR043157
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GISLAINE DEMBISKI DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU : RAFAEL ALEXANDRE SIQUEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GISLAINE DEMBISKI DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR008522
ADVOGADA : ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI - PR043157
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.